



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988671 - SP (2025/0086150-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RAFAEL ARLINDO DA SILVA

**ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP378006**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO À VÍTIMA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve medidas protetivas de urgência de afastamento, proibição de local de trabalho e proibição de contato deferidas em favor da vítima de violência doméstica, no qual a defesa alegava que as referidas medidas foram requeridas como instrumento de vingança, que o paciente não representa risco à integridade física ou psicológica da vítima, e que inexistia fundamentação idônea para a concessão das medidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade flagrante na manutenção das medidas protetivas de urgência concedidas em desfavor do paciente, a ponto de justificar a concessão da ordem de habeas corpus, mesmo quando utilizado como substitutivo de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

É defeso a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvadas as hipóteses em que a ilegalidade apontada é flagrante, situação que permite a concessão da ordem de ofício.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça inadmite o habeas corpus como sucedâneo de recursos ordinários, especialmente quando ausente indicação de flagrante ilegalidade que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente.

A via do habeas corpus é inadequada para análise aprofundada de provas a respeito do alegado uso indevido das medidas protetivas como instrumento de vingança, ou para verificação do risco real à integridade física ou psicológica da vítima, questões que demandam exame detalhado do conjunto fático-probatório.

Inexiste prazo determinado para revogação de medidas protetivas de urgência, sendo a sua manutenção justificada enquanto persistirem os motivos que ensejaram sua concessão, avaliação que compete primordialmente ao Juízo de origem, que tem maior proximidade com o conjunto fático-probatório.

Os próprios fatos noticiados pelo impetrante evidenciam a persistência do conflito entre o paciente e a vítima, o que corrobora a decisão do Juízo de origem de manter as medidas protetivas como solução adequada e prudente para o caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus é via inadequada para reexame do conjunto fático-probatório que fundamenta a manutenção de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica. 2. É descabida a utilização de habeas corpus para analisar alegações de uso indevido de medidas protetivas como instrumento de vingança, questão que demanda ampla instrução probatória. 3. Ausente ilegalidade flagrante na manutenção de medidas protetivas de urgência quando há elementos que indicam a persistência do conflito entre as partes, cabendo ao Juízo de origem, com maior proximidade do contexto fático, avaliar a necessidade e adequação das medidas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 23; CPP, arts. 621, 647-A e 654, § 2º; Lei nº 14.836, de 8/4/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/5/2023; STJ, HC n. 918.998/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988671 - SP (2025/0086150-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RAFAEL ARLINDO DA SILVA

**ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP378006**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RISCO À VÍTIMA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve medidas protetivas de urgência de afastamento, proibição de local de trabalho e proibição de contato deferidas em favor da vítima de violência doméstica, no qual a defesa alegava que as referidas medidas foram requeridas como instrumento de vingança, que o paciente não representa risco à integridade física ou psicológica da vítima, e que inexistia fundamentação idônea para a concessão das medidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade flagrante na manutenção das medidas protetivas de urgência concedidas em desfavor do paciente, a ponto de justificar a concessão da ordem de habeas corpus, mesmo quando utilizado como substitutivo de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

É defeso a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvadas as hipóteses em que a ilegalidade apontada é flagrante, situação que permite a concessão da ordem de ofício.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça inadmite o habeas corpus como sucedâneo de recursos ordinários, especialmente quando ausente indicação de flagrante ilegalidade que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente.

A via do habeas corpus é inadequada para análise aprofundada de provas a respeito do alegado uso indevido das medidas protetivas como instrumento de vingança, ou para verificação do risco real à integridade física ou psicológica da vítima, questões que demandam exame detalhado do conjunto fático-probatório.

Inexiste prazo determinado para revogação de medidas protetivas de urgência, sendo a sua manutenção justificada enquanto persistirem os motivos que ensejaram sua concessão, avaliação que compete primordialmente ao Juízo de origem, que tem maior proximidade com o conjunto fático-probatório.

Os próprios fatos noticiados pelo impetrante evidenciam a persistência do conflito entre o paciente e a vítima, o que corrobora a decisão do Juízo de origem de manter as medidas protetivas como solução adequada e prudente para o caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus é via inadequada para reexame do conjunto fático-probatório que fundamenta a manutenção de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica. 2. É descabida a utilização de habeas corpus para analisar alegações de uso indevido de medidas protetivas como instrumento de vingança, questão que demanda ampla instrução probatória. 3. Ausente ilegalidade flagrante na manutenção de medidas protetivas de urgência quando há elementos que indicam a persistência do conflito entre as partes, cabendo ao Juízo de origem, com maior proximidade do contexto fático, avaliar a necessidade e adequação das medidas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 23; CPP, arts. 621, 647-A e 654, § 2º; Lei nº 14.836, de 8/4/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 895.777/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 864.465/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/3/2024; STF, HC 225896 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/5/2023; STJ, HC n. 918.998/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19/2/2025.

RELATÓRIO

Por razões de economia processual, adoto o relatório de e-STJ fls. 935:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS EM DESFAVOR DO PACIENTE. A VIA DO HABEAS CORPUS NÃO É ADEQUADA PARA ANÁLISE DE PROVAS A RESPEITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO PARA APURAR OS FATOS. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS SE MOSTRA A DECISÃO MAIS PRUDENTE. FATOS NOTICIADOS PELO IMPETRANTE EVIDENCIAM A PERSISTÊNCIA DO CONFLITO ENTRE O PACIENTE E A VÍTIMA. MM. JUÍZO A QUO TEM DADO SOLUÇÃO ADEQUADA E JUSTA AO CASO, PONDERANDO O COMPORTAMENTO TANTO DO PACIENTE COMO DA VÍTIMA NO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. Foram concedidas medidas protetivas de urgência de afastamento, proibição de local de trabalho e proibição de contato contra o paciente. A defesa alega, em síntese, que as medidas protetivas foram requeridas pela vítima como instrumento de vingança, que não representa risco à integridade física ou psicológica da vítima e ausência de fundamentação idônea para a concessão das medidas protetivas. Ao final, requer a concessão da ordem para revogação das medidas protetivas. É o relatório.

A decisão agravada negou provimento ao recurso em habeas corpus e também deixou de vislumbrar ilegalidade para concessão da ordem de ofício.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, os elementos são insuficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls.935-937):

[...] A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que habeas corpus impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se: "O não pode ser utilizado como substitutivo de habeas corpus recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24, D Je de 24).2/4/20 8/4/20 "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de como sucedâneo de revisão criminal, notadamente habeas corpus quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24, D Je de 24).18/3/20 20/3/20 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido: "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “ não se revela instrumento idôneo para habeas corpus impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292- AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe para reexaminar o habeas corpus pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 23, D Je de 23).15/5/20 17/5/20 O entendimento preserva a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade. Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 24, publicada no Diário 8/4/20 Oficial da União de 24.9/4/20 Pelo exposto, do substitutivo e, na análise de não conhecido habeas corpus ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROTEÇÃO PARA A EX-ESPOSA E FILHA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E CONCRETUDE FÁTICA PARA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA . DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DETERMINADO PARA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PROXIMIDADE PROBATÓRIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA DECRETAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA ADEQUADAS AO CASO CONCRETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que restabeleceu medidas protetivas de urgência em favor de ex-esposa e filha do paciente, previstas no artigo 23 da Lei 11.340/06.

2. A defesa alega ausência de contemporaneidade e concretude fática para a decretação das medidas protetivas de urgência restabelecidas em desfavor do paciente e requer sua revogação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de contemporaneidade e concretude fática justifique a revogação das medidas protetivas de urgência estabelecidas em desfavor do paciente.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

6. Manutenção das medidas protetivas de urgência em favor da criança, filha do paciente, devidamente fundamentadas pelo Juízo de origem, que tem proximidade do conjunto fático-probatório para embasar a aplicação das MPUs mais adequadas ao caso concreto.

7. A análise do pleito defensivo demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo 8. Ordem não conhecida.

(HC n. 918.998/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 988.671 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0086150-3

Número de Origem:

15000322520258260625 20025280220258260000 690312025 974112025

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL ARLINDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA - SP378006

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAFAEL ARLINDO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ARLINDO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL ARLINDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP378006

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025